02

000497

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

# CAPA

95554175442021

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 001073/2021 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**24/03/2021 10:24:29**

Requerente

**TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA-ME**

Detalhamento

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO 003/2021.**

02

000498

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO 003/2021**
**REGISTRO DE PREÇO Nº.003/2021**
**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA-ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.040.477/0001-29, com sede na Rod. BR-262, 4901, km 38, Ponte da Aldeia, Manhuaçu/MG, telefone (33) 3331-7196, e-mail tratorcav@gmail.com, neste ato representada por sua sócia-administradora, Patricia Ferreira Breder, brasileira, inscrito no CPF sob o nº 062.946.316-61, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e na cláusula 9.1 do Edital referente ao processo epigrafado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do mencionado edital, pelas razões a seguir expostas.

## I. DO OBJETO LICITATÓRIO

Foi publicado Edital Licitatório visando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço para a "*registro de preços para eventual e futura aquisição de óleos lubrificantes e outros fluidos para veículos automotivos, conforme características, condições e quantitativos descritos no anexo 1 deste Edital".*

## II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante é sociedade empresária que tem entre suas atividades econômicas o comércio varejista de lubrificantes, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, em anexo.

Assim, interessado em participar do processo licitatório publicado pelo Município, acima referenciada, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao verificar as condições de participação, percebeu exigências contrárias à Lei 8.666/93, bem como as normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras, ensejando a presente impugnação.

De início, é essencial destacar que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a

Breder

03/17

todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

> *7.5.1. Licença Ambiental autorizando a empresa a fazer a troca/comercialização dos materiais objeto do pretenso contrato/ata;*

Assim, por se tratar de Licitação de Registro de Preço – Menor Preço **POR LOTE –** ou seja, não se trata de licitação global, está se fazendo exigência de apresentação de documento referente a Postos de Combustíveis, **NA SUA ESSENCIALIDADE**.

O documento exigido no item somente é fornecido a Postos de Combustíveis, estando a Impugnante isento de sua apresentação, por se tratar de empresa cuja atividade econômica é **O COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.**

Em consulta ao próprio sítio da ANP (http://www.anp.gov.br/perguntas/297-produtos-regulados-faq/lubrificantes/3746-lubrificantes-faq?fbclid=IwAR3mxek-nKH85f9J7DKHZTJ30h3b8XIC9V6cHonJv9CWuLtgaH7frTx_gzk), a Agência informa que não regulamenta a revenda de óleos lubrificantes e derivados, conforme se extrai:

> – 5) Os estabelecimentos revendedores varejistas de óleos lubrificantes estão sujeitos a algum registro na ANP?
>
> A ANP regulamenta diversas atividades na área de lubrificantes, tais como produção, importação, rerrefino e coleta (mais informações nas Resoluções ANP 16, 17, 18, 19 e 20, de 2009), não regulamentando, no entanto, a revenda de óleo lubrificante. Porém o produto a ser revendido deve ser registrado junto à Agência e os agentes econômicos envolvidos estão sujeitos às diversas previsões legais, especialmente em relação ao descarte e coleta do produto usado.

Ademais, em relação a troca dos dos Itens cadastrados com os códigos 25875, 28269, 20390, 20400, 20384, 15302, 20386, 32815, 24374, 31709 e 33675 que necessitam que a troca seja realizada pela contratada, não poderá ser requerido desta forma.

Isso porque, a troca desses itens se refere a prestação de serviços e não a aquisição de bens, não podendo ser o seu preço composto por aquisição e serviços.

Importante consignar neste momento, que o OBJETO da licitação é o "*registro de preços para eventual e futura aquisição de óleos lubrificantes e outros fluidos para veículos automotivos, conforme características, condições e quantitativos descritos no anexo 1 deste Edital*", ***NÃO SENDO COTADO, NEM MESMO ESPECIFICADO QUE AS EMPRESAS DEVERÃO REALIZAR A TROCA DE OLÉO, POR SER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO AQUISIÇÃO DE BENS.***

Se assim não entender, deverá ser aberta outra licitação ou outra modalidade de item para a realização de prestação de serviço referente a troca de óleo, não podendo o mesmo ser englobado ao produto.

Ademais, outro ponto se refere a limitação de quilometragem para a realização da troca que, como já dito não pode ser inserida no preço do produto.

Pois bem, a qualificação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) para obter benefícios em licitação diferenciada, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, deve ocorrer de acordo com critérios discricionários estabelecidos pela administração municipal.

A aplicação da margem de preferência para essas empresas **DEVE SER JUSTIFICADA** em função da busca de, ao menos, um dos seguintes objetivos: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência das políticas públicas; e incentivo à inovação.

Além disso, a aplicação só poderá ocorrer quando forem preenchidas, cumulativamente, as condições de que o benefício esteja expressamente previsto no edital; a ME ou EPP tenha efetivamente participado da licitação e ofertado preço que, apesar de superior ao menor ofertado, esteja dentro da margem de preferência; trate-se de licitação diferenciada (valor até R$ 80.000,00 ou cota de 25% do objeto contratado) e o preço seja compatível com a realidade do mercado.

O município poderá estabelecer a prioridade para a contratação de MEs e EPPs sediadas em seu território ou na região, de acordo com a discricionariedade do gestor. No entanto, deve haver, **pelo menos, três empresas qualificadas como tal na REGIÃO para que haja essa restrição.**

**FATO ESTE INEXISTÊNTE NO PROCEDIMETO LICITATÓRIO!**

O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013 afirmou que:

> EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.
>
> **a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. (...)**

A Constituição Federal bem como o que observa o Direito Administrativo no contexto da observância das definições do instrumento licitatório. Ainda mais em análise da própria Constituição do Estado de Minas Gerais:

> *Art. 10 – Compete ao Estado:*

*(...)*

*X – instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;*

*Art. 42 – O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.*

Verifica-se que não compete ao Município a instituição de regiões, ainda mais por ato administrativo.

O modelo Federativo brasileiro instituiu uma repartição de competências observando o Princípio da Predominância do Interesse, em que a competência para tratar de assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, a competência para tratar de assuntos de interesse local, foi atribuída aos Municípios, aos Estados restaram competências residuais para tratar de assuntos de interesse regional e por fim, ao Distrito Federal, em razão de sua natureza híbrida, foi atribuída competência para tratar de assuntos de interesse regional e local.

A competência dada ao Estado, a criação por meio de Lei Complementar de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões, ficando ao Município a tratativa de legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Constituição Federal em nenhum momento deu ao Município competência para instituição de uma região.

Conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital é a lei interna da licitação, vinculando os licitantes como a própria Administração Pública, o que já era dito por Hely Lopes Meireles. Porém, o edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito conforme o artigo 59 da Constituição Federal (I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII – resoluções). Devendo ser então o edital submisso a lei, sendo formulado conforme as disposições legais. Sendo assim, é inconcebível que um ato administrativo como o edital licitatório possa descrever o que é uma região, ultrapassando os limites instituídos na Constituição Federal.

Desta feita, a competência Constitucional para o critério de regionalidade é atribuída ao Estado-Membro da Federação, ficando o Munícipio com a competência para legislar em assuntos de interesse local. Como a competência da Constituição Federal definida ao Estado é residual e de forma expressa foi a este atribuída o critério de definição de regiões metropolitas e microrregiões não é possível que se venha entender que o Município possa constituir tais conceitos. O que não pode ser realizado por lei Municipal tão pouco por ato administrativo que não deve ultrapassar os limites impostos pela própria lei.

Ademais, a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

> *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

> *"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).*

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

> *"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".*

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta

participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

**DESTE MODO, DEVERÁ SER RETIRADO A EXIGÊNCIA DA EMPRESA SER LOCALIZADA ATÉ 5KM DA SEDE DO MUNICÍPIO, HAJA VISTA QUE NÃO HAVERÁ GASTO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AINDA, POR INEXISTIR JUSTIFICATIVA PLÁUSIVEL PARA ESTA EXIGÊNCIA**

*7.5.2. Contrato de coleta de resíduos expedido por empresa licenciada pelo IEMA, vigente.*

Outro ponto que merece a irresignação se refere, novamente, a exigência de documentos referente a Postos de Combustíveis, **NA SUA ESSENCIALIDADE**.

O documento exigido no item "e" somente é fornecido a Postos de Combustíveis, estando a Impugnante isento de sua apresentação, por se tratar de empresa cuja atividade econômica é **O COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.**

Ademias, está vinculando a documentação específica do Estado capixaba, através de seu Órgão responsável, o que direciona tal embate a empresas localizadas nesta localidade, o que tem que ser revisto.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo §1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

> *Art. 3º (...)*
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)*

Como podemos notar do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

> *"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

> *"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.*

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

> *Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade,* ***da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.*** *(grifo nosso)*

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

> *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

> *"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).*

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

> *"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".*

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

## IV. DOS PEDIDOS

Assim, aguarda deferimento desta impugnação para fins de ser **retificado** no edital, precisamente, em relação aos lotes licitados, **devendo ser realizado sem a obrigatoriedade do serviço de troca de óleo**; e, por fim, a **exclusão da exigência dos documentos constantes nos itens 7.5.1 e 7.5.2**, já vista não serem persistentes a sua obrigatoriedade.

000506

Diante do exposto, requer-se a alteração no **EDITAL DE LICITAÇÃO 003/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2021.**

Caso não seja este o entendimento, será feito representação junto ao **TCE-ES.**

Termos em que, requer a juntada e,.

Pede-se Deferimento.

Manhuaçu-MG, 24 de março de 2021.

Patricia Ferreira Bartista Breder

09/17

000507

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
Patrícia Ferreira Batista Breder
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

1º OFÍCIO DE NOTAS MANHUAÇU-MG

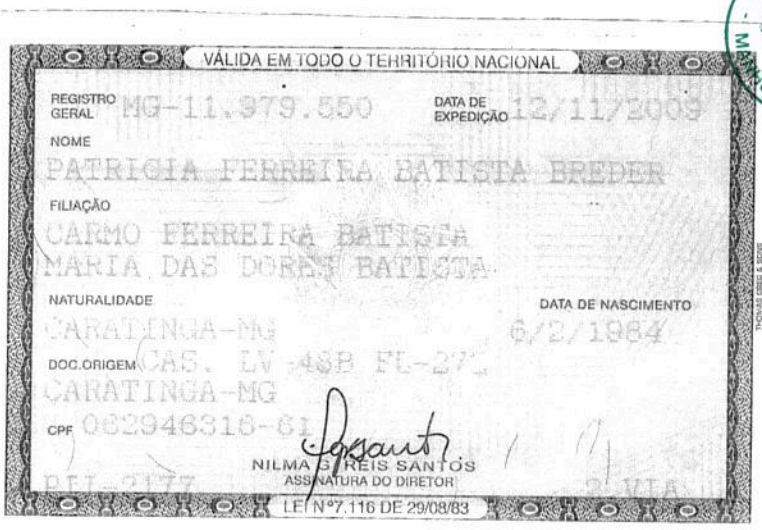
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL MG-11.979.550
DATA DE EXPEDIÇÃO 12/11/2009
NOME
PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER
FILIAÇÃO
CARMO FERREIRA BATISTA
MARIA DAS DORES BATISTA
NATURALIDADE
CARATINGA-MG
DATA DE NASCIMENTO
6/2/1984
DOC.ORIGEM CAS. LV 48B FL-27
CARATINGA-MG
CPF 062946316-61
NILMA GREIS SANTOS
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº7.116 DE 29/08/83

1º OFÍCIO DE NOTAS MANHUAÇU-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TABELIAO E ESCRIVAO DE CARTORIO DO 1 OFICIO

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Manhuacu/MG, 01/03/2021,

SELO CONSULTA: EMA07697

CÓDIGO SEGURANÇA: 7473779479620335

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Danila Mateus de Oliveira - Substituta

Emol.: R$ 5,82 - TFJ: R$ 1,81 - Valor final: R$ 7,90 - ISS: R$ 0,27

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABC363106

1º OFÍCIO DE NOTAS MANHUAÇU-MG

Breder

10/17

12 laudas

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) 000508

JUCEMG - UD161
UD161 - MF MANHUACU

16/054.329-1

| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |
|---|---|---|
| 31209970044 | 2062 | |

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
J153579925309

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2003 | 1 | ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR |
| | | 2001 | 1 | ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR |
| | | 2005 | 1 | SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR |

RFB
☒P ☐P ☐P
Conf.

MANHUACU
Local

15 Dezembro 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER
Assinatura: Breder
Telefone de Contato: (033) 3331-1790

1º OFÍCIO MANHUAÇU

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☒ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO / / ☐ NÃO / /

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

/ /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

| | 2ª Exigência | 3ª Exigência | 4ª Exigência | 5ª Exigência |
|---|---|---|---|---|
| ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se. | | | | |
| ☒ Processo indeferido. Publique-se. | | | | |

27/01/16 Breder.
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

| | 2ª Exigência | 3ª Exigência | 4ª Exigência | 5ª Exigência |
|---|---|---|---|---|
| ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se. | | | | |
| ☐ Processo | | | | |

Vivianne Oliveira Duarte
Gerência de Gestão e Reg. Empresarial
JUCEMG - 1124895-7

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5691068
EM 27/01/2016.
TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME
Protocolo: 16/054.329-1

JUCEMG

Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES

AH1800045

e

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5691068 em 27/01/2016 da Empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME, Nire 31209970044 e protocolo 160543291 - 20/01/2016. Autenticação: D2DED45AF857888CE8BC7815B71355BB3E81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/054.329-1 e o código de segurança gWWO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Breder

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

13

000509

CARTORIO DO 1º OFICIO DE NOTAS RUA LUIZ CERQUEIRA 217 - SALA 105 -
Reconheço por semelhança a firma de (71720281813971) 13
PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
MANHUACU, 15 de janeiro de 2018

Em testemunho da verdade

Valor: R$ 5,83 Jaqueline Simão de Souza - Escrevente Substituta

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Jaqueline Simão de Souza
Escrevente Substituta
MANHUAÇU - MG

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BXJ 57449

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5691068 em 27/01/2016 da Empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME, Nire 31209970044 e protocolo 160543291 - 20/01/2016. Autenticação: D2DED45AF857888CE8BC7815B71355BB3E81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/054.329-1 e o código de segurança gWWO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



12/17

000510

# TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME

## 1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

## NIRE 312.099.7004-4

**PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 06.02.1984, natural de Caratinga (MG), filha de Carmo Ferreira Batista e de Maria das Dores Batista, residente na Rua Benedito Von Rondow, 130 – Aptº 202 – Bairro Alfa Sul – CEP 36.900-000 - Manhuaçu (MG), portadora da carteira de Identidade nº MG-11.979.550, expedida pela SSPMG e do CPF nº 062.946.316-61.

ARTHUR PRATA BREDER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 31.08.1990, natural de Manhuaçu (MG), filho de José Carlos Breder e de Divina Elizabeth Prata Breder, residente na Rua Hilda Vargas Leitão, 383 – aptº 104 - Bairro Alfa Sul – CEP 36.900-000 - Manhuaçu (MG), portador da carteira de Identidade nº MG-13.772.294, expedida pela PCMG em 18.06.2013 e do CPF nº 078.874.066-09.

VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 01.09.1988, natural de Cataguases (MG), filho de Silvio Vieira Barbosa e de Leonia de Paula Oliveira Barbosa, residente na Rua Copacabana, 219 – Bairro Giovanini – CEP 35.170-098 – Coronel Fabriciano (MG), portador da carteira de Identidade nº MG-15.511.916, expedida pela SSPMG e do CPF nº 085.527.646-01.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob o nome empresarial de : **TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME**, sede e foro na Rodovia BR 262, Km 38,9, nº 4901, Loja 1, Bairro Ponte da Aldeia - CEP 36.900-000, em Manhuaçu (MG), conforme contrato social primitivo arquivado e registrado na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 312.099.7004-4 em 09.10.2013, Enquadramento MICROEMPRESA JUCEMG nº 5161005 em 09.10.2013, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.040.477/0001-29 e, tendo em vista interesses e da melhor forma de direito, resolvem por consentimento mútuo a efetuarem a alteração de seu contrato social, conforme abaixo:

**1.1 – CESSÃO DE QUOTAS COM AFASTAMENTO DE SÓCIO, 1.2 – ADMISSÃO DE SÓCIO 1.3 - DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, 1.4 - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL e 1.5 - OBJETIVO SOCIAL.**

**1 - DA ALTERAÇÃO:**

**1.1 - *CESSÃO DE QUOTAS COM AFASTAMENTO DE SÓCIOS*** – *Os sócios* VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA, detentor de 6.668 quotas no valor de R$6.668,00 e ARTHUR PRATA BREDER, detentor de 6.666 quotas no valor de R$6.666,00, resolvem sair da sociedade e ceder por livre e espontânea vontade, na melhor harmonia possível, vendendo e transferindo todas as suas quotas de capital, que serão adquiridas da seguinte forma: a sócia: **PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER**, que adquire 3.334 quotas de capital no valor de R$3.334,00, do sócio Victor de Oliveira Barbosa em moeda corrente nacional, e a nova sócia abaixo qualificada **LORAINE DORNELAS MOREIRA BREDER**, que adquire as demais 3.334 quotas no valor de R$3.334,00 do Sr. Victor de Oliveira Barbosa e adquire do Sr. Arthur Prata Breder, todas as 6.666 quotas de capital no valor de R$6.666,00 em moeda corrente nacional. Os sócios cedentes declaram por este instrumento, haver recebido das sócias, o valor de suas cotas de capital cedidas neste ato, bem como lucros havidos até a presente data, em moeda corrente nacional, considerando-se bem pagos e satisfeitos para nada mais reclamar, agora ou em tempo futuro, sob qualquer pretexto.

**1.2 – ADMISSÃO DE SÓCIO** – Fica admitida na sociedade a partir desta data, a nova sócia Sra **LORAINE DORNELAS MOREIRA BREDER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26.04.1991, natural de Manhuaçu (MG), filha de José Carlos Moreira e de Maria Dornelas Moreira, residente na Rua Hilda Vargas Leitão, 383 - aptº 104 - Bairro Alfa Sul - CEP 36.900-000 - Manhuaçu (MG), portadora da carteira de Identidade nº MG-16.499.682 expedida pela SSPMG e do CPF nº 106.771.506-10.

**1.3 - DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL** - A distribuição do capital social fica da seguinte forma:

**CONTINUA FOLHA 02**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5691068 em 27/01/2016 da Empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME, Nire 31209970044 e protocolo 160543291 - 20/01/2016. Autenticação: D2DED45AF857888CE8BC7815B71355BB3E81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/054.329-1 e o código de segurança gWWO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



13/17

14

000511

# TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME

## 1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



| SÓCIOS | % | Nº cotas | Vr. Total |
|---|---|---|---|
| PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER | 50 | 10.000 | R$10.000,00 |
| LORAINE DORNELAS MOREIRA BREDER | 50 | 10.000 | R$10.000,00 |
| TOTAL | 100 | 20.000 | R$20.000,00 |

1.4 - **ADMINISTRAÇÃO SOCIAL** – A administração da sociedade obedecerá aos seguintes requisitos:

- a administração da sociedade será exercida pela sócia, **PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER**, que poderá assinar isoladamente todos os documentos da empresa, ficando dispensada de caução, mas responderá perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticar com violação da Lei e do Contrato Social. É autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em negócios estranhos aos objetivos e interesses sociais, notadamente fianças, avais, abonos e endossos de favor, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. A sócia administradora caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, inerentes à direção das atividades mercantis.

1.5 - **OBJETIVO SOCIAL** - A sociedade terá por objetivo operacional a atividade de: ***COMÉRCIO VAREJISTA*** **de: Peças e acessórios automotivos novos, peças para máquinas pesadas, tratores, ônibus e caminhões (Cnae-f 4530-7/03); pneus (Cnae-f 4530-7/05); Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Cnae-f 4530-7/04), prestação de serviços de oficina mecânica Cnae-f 4520-0/01), elétrica (Cnae-f 4520003), serviços de capotaria (Cnae-f 4520-0/08), e Serviços de plotagem (Cnae-f 8219901), torno e solda (Cnae-f 2539-0/01), reformas de lanternagem e pintura para veículos em geral (Cnae-f 4520-0/02), comércio varejista de lubrificantes (Cnae-f 4732-6/00), Comércio Varejista de Detergentes, Sabões e Alvejantes (Cnae-f 4789005), Comércio Varejista de Ferramentas (Cnae-f 4744-0/01), recuperação e recondicionamento de motores de veículos automotores (Cnae-f 2950-6/00), alinhamento e balanceamento de pneus (Cnae-f 4520-0/04), Serviços de borracharia para veículos automotores (Cnae-f 4520-0/06), Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Cnae-f 4520-0/05), Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Cnae-f 4520-0/07).**

==========

## 2 – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Permanecendo inalteradas as demais cláusulas que, face às alterações introduzidas, o CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, passa a ter a seguinte redação:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**NOME EMPRESARIAL** - A sociedade continua exercendo suas atividades sob a denominação social de **TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME**. Será regida pelas cláusulas e condições deste contrato e, pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**OBJETIVO SOCIAL** - A sociedade terá por objetivo operacional a atividade de: ***COMÉRCIO VAREJISTA*** **de: Peças e acessórios automotivos novos, peças para máquinas pesadas, tratores, ônibus e caminhões (Cnae-f 4530-7/03); pneus (Cnae-f 4530-7/05); Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Cnae-f 4530-7/04), prestação de serviços de oficina mecânica Cnae-f 4520-0/01), elétrica (Cnae-f 4520003), serviços de capotaria (Cnae-f 4520-0/08), Serviços de plotagem (Cnae-f 8219901), torno e solda (Cnae-f 2539-0/01), reformas de lanternagem e pintura para veículos em geral (Cnae-f 4520-0/02), comércio varejista de lubrificantes (Cnae-f 4732-6/00), Comércio Varejista de Detergentes, Sabões e Alvejantes (Cnae-f 4789005), Comércio Varejista de Ferramentas (Cnae-f 4744-0/01), recuperação e recondicionamento de motores de veículos automotores (Cnae-f 2950-6/00), alinhamento e balanceamento de pneus (Cnae-f 4520-0/04),**

**CONTINUA FOLHA 02**

Breder Breder

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5691068 em 27/01/2016 da Empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME, Nire 31209970044 e protocolo 160543291 - 20/01/2016. Autenticação: D2DED45AF857888CE8BC7815B71355BB3E81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/054.329-1 e o código de segurança gWWO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Breder

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

15
000512

# TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME

## 1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



**Serviços de borracharia para veículos automotores (Cnae-f 4520-0/06), Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Cnae-f 4520-0/05), Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Cnae-f 4520-0/07).**

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**SEDE, FORO E FILIAL** - A sociedade continua com sua sede e domicílio na Rodovia BR 262, Km 38,9, nº 4901, Loja 1, Bairro Ponte da Aldeia - CEP 36.900-000 - na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

O Foro continua o da Comarca de Manhuaçu (MG), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas as dúvidas e questões que possam surgir no presente Contrato Social.

A sociedade continua não possuindo filiais, sendo-lhe facultado, por deliberação dos sócios abrirem filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.

**CLÁUSULA QUARTA**

**PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES** - O prazo de duração da sociedade continua por tempo indeterminado e, o seu início das atividades em 01 de agosto de 2.013.

**CLÁUSULA QUINTA**

**CAPITAL SOCIAL** - O capital da sociedade continua de **R$20.000,00** (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) cotas de R$1,00 (um real) cada uma, sendo que já foi totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, na proporção estipulada na cláusula seguinte.

**CLÁUSULA SEXTA**

**DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL** - A distribuição do capital social será da seguinte forma:

| SÓCIOS | % | Nº cotas | Vr. Total |
|---|---|---|---|
| PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER | 50 | 10.000 | R$10.000,00 |
| LORAINE DORNELAS MOREIRA BREDER | 50 | 10.000 | R$10.000,00 |
| TOTAL | 100 | 20.000 | R$20.000,00 |

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** – A teor do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA**

**AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL** – Nos aumentos do Capital poderão ser utilizadas as reservas de Capital, de reavaliação, de lucros suspensos corrigidos monetariamente, bem como os saldos credores dos sócios em conta especial.

**CLÁUSULA NONA**

**ADMINISTRAÇÃO SOCIAL** – A administração da sociedade obedecerá aos seguintes requisitos:

- a administração da sociedade será exercida pela sócia, **PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER**, que poderá assinar isoladamente todos os documentos da empresa, ficando dispensada de caução, mas responderá perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticar com violação da Lei e do Contrato Social. É autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em negócios estranhos aos objetivos e interesses sociais, notadamente fianças, avais, abonos e endossos de favor, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. A sócia administradora caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, inerentes à direção das atividades mercantis.

**CONTINUA FOLHA 03**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5691068 em 27/01/2016 da Empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME, Nire 31209970044 e protocolo 160543291 - 20/01/2016. Autenticação: D2DED45AF857888CE8BC7815B71355BB3E81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/054.329-1 e o código de segurança gWWO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

16 doze
000513

# TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME

## 1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



**CLÁUSULA DECIMA**

**CESSÃO DE COTAS** – A cessão de cotas obedecerá às seguintes normas:

a) - as cotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas nem transferidas a terceiros, sem o prévio consentimento da sociedade e dos demais sócios. A concordância destes será dada, de preferência, no próprio instrumento de alteração do contrato social valendo, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca, manifestada em instrumento a parte;

b) - os sócios terão preferência em igualdade de condições para adquirir as cotas do sócio que as quiser ceder. Para isso, fará o cedente, através da administração, a necessária comunicação escrita de sua intenção de ceder as cotas com antecedência mínima de sessenta dias, indicando preço e condições;

c) - se os sócios não exercerem o direito de preferência que lhes é assegurado no item anterior, fica livre ao sócio cedente ceder suas cotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão assinado pelo cedente e cessionário, devidamente arquivado no registro do comércio, como prova plena de alteração do contrato social;

d) - a cessão de cotas feita com a infração das normas estabelecidas nesta cláusula será ineficaz em relação à sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**FALECIMENTO E RETIRADA DE SÓCIO** – O falecimento de qualquer cotista não dissolve a sociedade, o qual continuará com o sócio remanescente;

- o pagamento dos haveres do sócio falecido se fará a quem de direito, no prazo de doze meses, a partir da data do óbito, em 04 (quatro) prestações trimestrais, acrescidas de juros à taxa anual de (06) seis por cento. A impontualidade no pagamento de quaisquer das prestações tornará exigível, imediatamente, o saldo devedor;

- a admissão da viúva e herdeiros do sócio falecido na sociedade dependerá do consentimento dos sócios remanescentes;

- a sociedade também não se dissolverá e nem entrará em liquidação seja nos casos de incapacidade civil ou falência superveniente de qualquer dos sócios ou por outro motivo que impossibilite a sua permanência na sociedade. Em qualquer das hipóteses, os haveres do sócio serão apurados e pagos a quem de direito, de conformidade com o estabelecido nesta cláusula.

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA**

**PRÓ LABORE** – Pelo exercício da administração, a sócia-administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre as sócias.

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA**

**EXERCÍCIO SOCIAL** – O exercício social compreende-se de (1º) primeiro de Janeiro a (31) Trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que será levantado o Balanço Patrimonial. Os sócios suportarão os prejuízos eventuais, bem como terão direito aos lucros verificados na proporção do capital de cada um ou, os lucros ficarão suspensos para posterior incorporação e aumento de capital. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o Administrador quando for o caso.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA**

**DELIBERAÇÕES SOCIAIS** – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, alteração do contrato social, incorporação, fusão, transformação e dissolução da sociedade, pedido de Recuperaçao Judicial e / ou Recuperação Extra Judicial, distribuição de lucros, assim como a alienação de bens imóveis e, outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidos em reunião de sócios.

**CONTINUA FOLHA 04**

Breder Breder

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5691068 em 27/01/2016 da Empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA - ME, Nire 31209970044 e protocolo 160543291 - 20/01/2016. Autenticação: D2DED45AF857888CE8BC7815B71355BB3E81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/054.329-1 e o código de segurança gWWO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL



Breder

16/17

17 [illegible]

000514

# TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME

## 1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FOLHA 04

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE** – A sociedade só se dissolverá e entrará em liquidação pelo mútuo consenso dos sócios, em casos de falência ou impossibilidade de consecução de seus fins e/ou determinação legal. Resolvida à liquidação ou dissolução, será liquidante o sócio administrador, procedendo o liquidante de conformidade com as leis em vigor.

**CLÁUSULA DECIMA SEXTA**

**NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS** – Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e, de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** – Os sócios declaram, **SOB AS PENAS DA LEI**, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que os impeçam de exercer atividade Mercantil ou a administração da sociedade, conforme preceitua o **art. 1.011, § 1º**, do novo CC/2002.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:**

E, por se acharem assim, ajustados e contratados, firmam este instrumento de contrato social, em 01 (uma) via digitado e impresso, rubricado em todas as suas folhas. Também se obrigam a cumprir este contrato, em todas as suas cláusulas e condições, para todos os fins e efeitos de direito.

**MANHUAÇU (MG), 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

1º OFÍCIO MANHUAÇU

**PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER - SÓCIA**

1º OFÍCIO MANHUAÇU

**LORAINE DORNELAS MOREIRA BREDER - SÓCIA**

1º OFÍCIO MANHUAÇU

**ARTHUR PRATA BREDER**

Victor de Oliveira Barbosa

**VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA**

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BXJ 57298
BXJ 57299
BXJ 57300

Simão de Souza
Escrevente Substituta
MANHUAÇU - MG

CARTORIO DO 1º OFICIO DE NOTAS
Reconheço por semelhança as firmas de
PATRICIA FERREIRA BATISTA BREDER, LORAINE DORNELAS MOREIRA BREDER, ARTHUR PRATA BREDER
as quais conferem com os padrões registrados nesta serventia. Dou fé.
MANHUAÇU, 14 de janeiro de 2016
Valor: R$ 17,49

RUA LUIZ CERQUEIRA 217 - SALA 105 - (63309370025701 63

Em testemunho da verdade
Jaqueline Simão de Souza - Escrevente Substituta

**TABELIONATO NELSON ELIZEU**
1º OFÍCIO DE NOTAS DE MURIAÉ - MG
Rua Dr. Afonso Canedo, nº 90 - Centro - Telefone: (32) 3721-1828
E-mail: tnemuriae@gmail.com

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BZY52972) VICTOR DE OLIVEIRA BARBOSA
Muriaé, 05/01/2016 10:41:49 15766
Em Testemunho da verdade
Tabelião Substituto
Emol.:R$4,20 Rec.:R$0[illegible] Total:R$[illegible]

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BZY 52972